



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600064-85.2024.6.08.0034 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: ELAINE ALVES KOHLER

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

INTERESSADO: Diretório Municipal do Republicanos de Cariacica/ES

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu registro de candidatura, sob o fundamento de inelegibilidade conforme art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/1990. A recorrente alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que não foi oportunizado prazo para manifestação após a juntada de documentos pelo Ministério Público. No mérito, pleiteou a reforma da sentença para deferimento do registro de candidatura.
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa por falta de oportunidade de manifestação após a juntada de documentos pelo Ministério Público; e (ii) se a recorrente se encontra inelegível devido à condenação criminal por estelionato, conforme previsão do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/1990.
3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo, conforme art. 219 do Código Eleitoral, que exige demonstração de prejuízo para pronúncia de nulidades.
4. A recorrente foi devidamente intimada para suprir irregularidades, e a causa de inelegibilidade foi apontada pelo cartório eleitoral.
5. A decisão de indeferimento do registro baseou-se em matéria de direito, com fatos relevantes devidamente comprovados nos autos, não configurando cerceamento de defesa.
6. A recorrente foi condenada pelo crime de estelionato (art. 171 do CP) e o cumprimento da pena ocorreu em 2017. O prazo de inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena projeta-se até 2025, conforme LC 64/1990 e Súmula 61 do TSE.
7. A argumentação sobre prescrição da pretensão executória relativa à pena de multa não altera o prazo de inelegibilidade relacionado à pena privativa de liberdade.
8. Recurso desprovido.



Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 9391432) formulado por **ELAINE ALVES KOHLER** (nome de solteiro Elaine Alves da Silva), pretensa candidata ao cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024 pelo partido REPUBLICANOS, no município de Cariacica/ES, em razão do indeferimento de seu Registro de Candidatura pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que entendeu que a requerente é inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/1990 (ID 9391428).

Em suas razões recursais, a Recorrente requer:

- i. *Seja anulada a sentença, oportunizando o contraditório e ampla defesa sobre documentos juntados pelo Ministério Público e utilizados como fundamento para o indeferimento, em violação ao art. 10 do CPC;*
- ii. *Seja reformada a sentença de primeiro grau para reconhecer as condições de elegibilidade da Recorrente e, conseqüentemente, deferir seu registro de candidatura.*

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer (ID 9393338) em que opina pelo não provimento do Recurso, por entender que resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**



VOTO

Como relatado, trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELAINE ALVES KOHLER (nome de solteira ELAINE ALVES DA SILVA) em razão do indeferimento de seu Registro de Candidatura pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que entendeu que a Requerente é inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea "e", 2, da LC 64/1990 (ID 9391428).

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz a nulidade da sentença, sob a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, apontando que não foi oportunizado prazo para manifestação após a juntada de documentos pelo Parquet. Ademais, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para deferir o registro de sua candidatura.

Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que não houve qualquer violação ao devido processo legal no trâmite do presente feito.

Alega, a Recorrente, violação ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa uma vez que a sentença teria seus fundamentos em alegações e documentos oferecidos unilateralmente pelo Ministério Público (ID 9391426), o que, segundo afirma, violaria o art. 10 do CPC.

Refere-se a Recorrente à juntada, pelo MP zonal, de cópia do processo criminal, tombado sob o número 021090007168, onde consta a recorrente como ré, incurso nas penas do art. 171 do CP, na Comarca de Guarapari/ES. Junta, ainda o MP, peças do correspondente Processo de Execução Penal, de número 0007307-89.2013.6.08.0021.

Não se sustentam as alegações da Recorrente para anulação da sentença, já que não foi demonstrado o efetivo prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral:

***Art. 219.** Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

***Parágrafo único.** A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.*

Portanto, mesmo que se alegue eventual irregularidade, seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelo recorrente, o que não ocorreu. Não oportunizar vista de novos documentos, especialmente em um caso de natureza estritamente jurídica, não configura cerceamento de defesa se não há indício de que essa oportunidade teria alterado o resultado do julgamento.

Além disso, consta dos autos que a causa de inelegibilidade (crime do art. 171, caput, na forma do 71 do CP) foi apontada pelo cartório eleitoral quando da checagem dos documentos da Recorrente, sendo esta devidamente intimada para, em três dias (ID 9391416), suprir as irregularidades, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.609/19.



Portanto, no presente caso, como a decisão se baseou em matéria de direito, e os fatos relevantes já estavam devidamente comprovados nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que teve a oportunidade de se manifestar acerca da inelegibilidade, porém, sem êxito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Neste sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação impugnante contra sentença da 36ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de JUAREZ MENDONÇA JUNIOR ao cargo de vice-prefeito.

1.2. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, com extinção da impugnação sem resolução de mérito, e deferiu o registro, com base no cumprimento das condições de elegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se houve cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para manifestação após a contestação.

2.2. Se a coligação impugnante possui legitimidade ativa para questionar ato de escolha de candidato ocorrido em convenção partidária de coligação adversária.

2.3. Legalidade da escolha do candidato a vice-prefeito após a convenção partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, o artigo 43, §4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê prazo para manifestação em caso de juntada de documentos ou suscitação de questões de direito, o que foi dispensado no caso, sem que houvesse demonstração de prejuízo, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.(grifo nosso).

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

(...)

TRE-ES -REI nº 060033151 Acórdão PANCAS – ES - Relator(a): Des. RENAN SALES VANDERLEI - Julgamento: 10/09/2024 Publicação: 10/09/2024



Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside em verificar se a pretensa candidata encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da LC 64/90, que prevê que são inelegíveis os que forem condenados por crimes ali incluídos, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência. (grifo nosso).

No caso concreto, a Recorrente foi condenada à pena privativa de liberdade e multa, pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, na forma do artigo 71 do CP, nos autos da ação penal 021.09.000716-8, que tramitou na Comarca de Guarapari/ES.

A r. sentença transitou em julgado (ID 9391426, fls. 28-41), enquadrando-se, portanto, na hipótese de inelegibilidade acima transcrita.

Em consulta ao processo de execução penal nº 0007307-89.2013.8.08.0021 (ID 9391426, fls. 44 e seguintes), verifica-se que o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade ocorreu em 2017. Assim, conclui-se que o transcurso do prazo de inelegibilidade de oito anos somente ocorrerá em 2025.

Vale destacar que a Recorrente alega em sede recursal (ID 9391432) que a prescrição se deu em 27/08/2016, findando o prazo de inelegibilidade em 27/08/2024. Ocorre que tal prescrição refere-se tão-somente à prescrição da pretensão executória relativa à pena de multa.

Nessa perspectiva, considerando a existência de condenação criminal pela prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sobre o assunto, José Jairo Gomes leciona que:

Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívico-



políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva poderá permanecer cerceada em virtude da incidência da *causa da inelegibilidade* em apreço. Consequentemente, não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea *e* embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva (in Direito Eleitoral, 18ª edição, Barueri – SP: Editora Atlas, 2022, p. 300).

Sobre o tema, a teor da súmula n. 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade em exame projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Assim, concluo que não há como reformar a sentença recorrida, uma vez que não transcorreu o prazo de 8 anos, após a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade a que foi imposta a recorrente, inviabilizando o deferimento do seu registro de candidatura.

Neste sentido, colaciono recentes julgamentos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. LC 64/90. SÚMULA Nº 61 TSE. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024. A recorrente foi condenada pelo crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal) à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 112 dias-multa. A condenação transitou em julgado em 26/11/2020, com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena declarada em 24/01/2024.

Há uma questão em discussão: (i) verificar se a pretensa candidata encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da LC 64/90, que prevê inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena para condenados por crimes contra o patrimônio privado.

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, estabelece que são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o patrimônio privado.

A inelegibilidade da recorrente é evidenciada pela condenação pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, cujo cumprimento da pena foi integralizado em 24/01/2024.

A Súmula nº 61 do TSE dispõe que o prazo de inelegibilidade projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



Precedentes do TSE e do TRE-ES confirmam a manutenção do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, impossibilitando o deferimento do registro de candidatura da recorrente antes do transcurso desse período.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "e"; CP, art. 171, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TRE-ES, RCAND nº 060105707, Rel. Des. Ubiratan Almeida Azevedo, j. 12/09/2022; TSE, RO-El nº 060047315, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/12/2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

TRE-ES - REI nº 060017162 Acórdão GUARAPARI – ES - Relator(a): Des. Adriano Sant'Ana Pedra - Julgamento: 16/09/2024 Publicação: 16/09/2024

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PARA FINS DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 61 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 61 deste Tribunal Superior, o 'prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'.

2. O Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.630/DF e, em consequência, manteve o entendimento deste Tribunal Superior de inaplicabilidade de detração à inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

3. Não transcorrido o prazo de oito anos depois do cumprimento da pena, incide a causa de inelegibilidade.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora.



Acórdão publicado em sessão.

TSE - RO-El nº 060047315 Acórdão CURITIBA – PR - Relator(a): Min. Carmen Lúcia -
Julgamento: 19/12/2022 Publicação: 19/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). INELEGIBILIDADE. ART. 1, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME DE ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Síntese do caso

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro De Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O impugnante alega que o pretenso candidato encontra-se inelegível em razão de condenação por crime de estelionato (art. 171 do CP), à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa, convertida em restritiva de direitos

(multa e prestação de serviços à comunidade), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 5/10/2012.

1.3. Sustenta a impugnada, em sua defesa, que, a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro e que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.

2. MÉRITO

2.1. A teor da súmula n.º 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade do art. 1º inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Além disso, sabe-se que as penas convertidas em restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não obstante ou afastando quaisquer dos efeitos secundários da sentença.

Precedentes.

2.2. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 5/10/2012, prevendo pena de 3 anos. Logo, na melhor das hipóteses, a pré-candidata Impugnada está inelegível até o dia 4/10/2023, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Tais circunstâncias, por conseguinte, são suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente



indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes.

Decisão

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, nos termos do voto do e. Relator.

TRE-ES - RCAND nº 060105707 Resolução nº 283 VITÓRIA – ES - Relator(a): Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO - Julgamento: 12/09/2022 Publicação: 12/09/2022

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por ELAINE ALVES KOHLER para o cargo de Vereadora no pleito eleitoral de 2024.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

